



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.484, DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta parágrafo ao art. 475-J da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7232/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. Artigo 475-J da Lei nº. 11.232 de 22 de dezembro de 2005,
passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 475-J.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º O disposto neste artigo vincula exclusivamente o executado ao pagamento da multa, em caso de não cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, mesmo que intimado na pessoa do advogado constituído ou substabelecido, de modo que a responsabilidade pelo pagamento da multa de 10% (dez por cento) não recairá sobre o patrono, em nenhuma hipótese, valendo a citação inicial no processo como ciência inequívoca do executado referente ao débito e eventuais multas decorrentes do não adimplemento da obrigação, devendo a serventia fazer constar do mandado de citação a aplicação da multa.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, em julgamento do Recurso Especial 954859, a Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que, conforme disposto no artigo 475-J do CPC, será acrescida a multa de 10% . Determinou que o termo inicial dos 15 (quinze) dias previstos na lei deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

Porém, sob a alegação de que o patrono não teria prevenido seu cliente sobre a multa, responsabilizou o advogado pelo seu pagamento, afirmando o Ministro Gomes de Barros em seu voto que: "Se, por desleixo, omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele (o advogado) deve responder por tal prejuízo".

A Lei nº. 11.232/2005 reformou o processo de execução, simplificando formalmente o seu procedimento, na busca de dar maior celeridade aos processos, e possibilitar com maior freqüência o cumprimento da sentença condenatória. De forma nenhuma, porém esta responsabilidade pode ser transferida a terceiros, sob pena de ilegalidade.

No sistema legal brasileiro há princípio segundo o qual ninguém pode se eximir de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento (art. 5º, LICC). O preceito foi herdado do direito romano *"ignorantia legis neminem excusat"* e fundamenta-se na necessária exclusão da possibilidade de que alguém, ao cometer certa infração, possa invocar em sua defesa o desconhecimento da existência de lei que incrimine a prática do ato cometido.

Se essa não fosse a regra legal estabelecida, gerar-se-ia clima de incerteza e insegurança, prejudiciais à estabilidade das normas de convivência do grupo social, porquanto a todos que cometessem atos ilícitos seria dado escusar-se na ignorância da existência de disposição legal coibitiva, para eximir-se da responsabilidade pela prática de tais atos e pelas consequências advindas dos mesmos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em 27 de novembro 2007.

Deputado Cleber Verde

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M,

475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X – “DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”:

"LIVRO I

.....

TÍTULO VIII

.....

CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

- I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II - inexigibilidade do título;
- III - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV - ilegitimidade das partes;
- V - excesso de execução;
- VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:

- I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
- II - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

- III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;
- IV - a sentença arbitral;
- V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
- VI - a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso.

Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

- I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;
- II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento;
- III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No caso do inciso II do deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução.

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:

- I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exeqüente demonstrar situação de necessidade;
- II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º:

- I - sentença ou acórdão exequendo;
- II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;
- III - procurações outorgadas pelas partes;
- IV - decisão de habilitação, se for o caso;
- V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

- I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial." (NR)

Art. 5º O Capítulo II do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a ser denominado “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA” e seu art. 741 passa a vigorar com a seguinte redação:

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA**

**Seção II
Da Coisa Julgada**

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

** Capítulo IX acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....

CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

** Capítulo X acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de (15) quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de (15) quinze dias.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

** § 4º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

II - inexigibilidade do título;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

IV - ilegitimidade das partes;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

V - excesso de execução;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa; ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

.....

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
